



Belém (Pa), 12 de março de 2026.

**Carta nº 2026/022**

À  
CASF  
Att. Sr<sup>a</sup>. **Lisete Maria Hortêncio Batista**  
Presidente  
**Nesta**

**Prezada Presidente,**

### **PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

Examina-se a proposta de novo Estatuto Social da CASF Saúde. Metodologicamente buscou-se o método jurídico de comparação com o estatuto atualmente vigente, com os modelos adotados pela CASSI e pela CAMED, e à luz da Lei nº 9.656/1998 e da RN ANS nº 137/2006, com as alterações promovidas pela RN nº 649/2025. O que se discute é se a nova redação estatutária preserva o modelo de autogestão associativa, com participação efetiva dos beneficiários, ou se desloca a entidade para um arranjo de governança excessivamente centralizado, com enfraquecimento do controle social e concentração de poder em um núcleo reduzido de dirigentes.

A Lei nº 9.656/1998 reconhece expressamente a autogestão como modalidade legítima de operadora de plano de assistência à saúde e submete essas entidades ao seu regime jurídico próprio. A lei também parte da premissa de que se trata de um modelo institucional distinto das operadoras mercantis, voltado a um grupo delimitado de beneficiários e organizado segundo características próprias. A regulamentação da ANS, por sua vez, especialmente após a RN nº 649/2025, reforça essa natureza ao exigir estrutura mínima de governança, participação dos beneficiários contribuintes nos órgãos de administração e ausência de restrições arbitrárias ao direito de votar e ser votado. A nova redação do art. 4º da RN nº 137 passou a exigir que todos os beneficiários titulares contribuintes e também patrocinadores ou mantenedores sejam elegíveis para compor o órgão máximo de administração e outras instâncias deliberativas, fiscalizadoras ou consultivas, quando existentes.

É precisamente nesse ponto que a proposta de novo estatuto da CASF merece maior cautela. Embora a adoção de um Conselho de Administração não seja, por si só, incompatível com a regulação atual da ANS, o problema está no modo como esse órgão é desenhado e no volume de competências que lhe são atribuídas. O novo texto concentra no Conselho de Administração o poder de aprovar o regimento interno e os demais normativos da entidade, nomear e destituir os membros da Diretoria Executiva, deliberar sobre operações financeiras não previstas nos planos de



## **Associação dos Empregados do Banco da Amazônia**

custeio, estabelecer política de investimentos, aprovar participação societária, deliberar sobre a destinação interna dos resultados, aprovar o ingresso de patrocinadores por convênio de adesão e aprovar o regulamento da comissão eleitoral.

Esses dispositivos, examinados em conjunto, revelam uma alteração qualitativa na matriz de poder da entidade. No modelo anterior, e também nos paradigmas comparáveis da CASSI e da CAMED, os órgãos deliberativos exercem função estratégica, mas permanecem inseridos em uma dinâmica de equilíbrio institucional mais nítida, com maior lastro associativo e mecanismos mais robustos de participação da base. Na CASSI, o Corpo Social é o órgão máximo de deliberação, com competência para eleger representantes, destituir membros eleitos, deliberar sobre alteração estatutária e aprovar contas; o Conselho Deliberativo é composto paritariamente por membros eleitos pelos associados e membros indicados pelo patrocinador. Na CAMED, embora a estrutura seja menos aberta que a da CASSI, o Conselho Deliberativo também mantém composição equilibrada entre representantes do Corpo Social e do patrocinador, e a governança conserva um desenho mais típico de autogestão associativa.

Na proposta da CASF, ao contrário, o Conselho de Administração passa a controlar simultaneamente a produção normativa interna, a escolha da Diretoria, a disciplina do processo eleitoral, a política patrimonial e financeira e a entrada de novos patrocinadores. Some-se a isso a previsão de conselheiro independente, externo à categoria e não eleito diretamente pelo corpo de beneficiários, cuja presença pode até ser defendida sob o argumento de especialização técnica, mas que, no desenho atual, reduz ainda mais a densidade representativa do órgão superior da entidade. O resultado prático é a diminuição dos freios e contrapesos internos. Quem define as regras passa, em larga medida, a ser o mesmo órgão que escolhe os executores dessas regras, fiscaliza a gestão e organiza os mecanismos eleitorais que influenciarão sua própria composição futura.

Há, portanto, dispositivos específicos da proposta que concentram poder de forma objetiva. O primeiro é o art. 32, II, que atribui ao Conselho de Administração a prerrogativa de nomear e destituir os membros da Diretoria Executiva. O segundo é o art. 32, XII, que lhe confere a aprovação do regulamento da comissão eleitoral. O terceiro é o art. 32, XIII e XIV, que lhe reservam a aprovação de participação societária e a deliberação sobre a destinação do resultado apurado. O quarto é o art. 32, XV, que lhe dá o poder de aprovar o ingresso de novos patrocinadores por convênio de adesão. O quinto é a previsão do conselheiro independente, aprovado por procedimento simplificado e eletrônico, sem a mesma legitimidade eleitoral do conselheiro originado da base de associados. Finalmente, a própria substituição do modelo de direção eleita por direção nomeada desloca o centro de legitimidade da entidade: sai de cena a relação direta



## **AEBA Associação dos Empregados do Banco da Amazônia**

entre beneficiários e dirigentes executivos, e entra em seu lugar uma relação mediada e subordinada ao Conselho.

Não é adequado, nesse contexto, extinguir a eleição da Diretoria Executiva sem refletir nas consequências institucionais dessa mudança. E as razões para preservar esse mecanismo não se limitam ao argumento da concentração de poder, embora ele já seja suficientemente grave. Há razões adicionais, de ordem jurídica, política e funcional.

A primeira razão é de legitimidade democrática interna. Em entidades de autogestão, a Diretoria não administra um negócio privado alheio à coletividade; ela conduz uma estrutura assistencial que existe para atender um corpo delimitado de beneficiários, que contribuem para seu custeio e suportam diretamente os efeitos de suas decisões. A eleição direta da Diretoria cria vínculo de responsabilidade política entre gestores e base social. Quando a Diretoria deixa de responder ao corpo de beneficiários e passa a responder, prioritariamente, ao Conselho que a nomeou, perde-se densidade representativa e enfraquece-se o princípio da autogestão como gestão orientada pelo interesse coletivo do grupo assistido. Esse ponto é coerente com a orientação da RN nº 649/2025, que reforça o direito de participação dos beneficiários contribuintes nos órgãos de administração.

A segunda razão é de autonomia operacional. Uma Diretoria nomeada e destituível pelo Conselho de Administração tende a atuar em posição de maior dependência política. Isso pode afetar sua capacidade de tomar decisões técnicas impopulares, mas necessárias, ou de resistir a pressões conjunturais do próprio Conselho. Em vez de órgão executivo com mandato dotado de legitimidade própria, a Diretoria corre o risco de se tornar uma extensão administrativa do Conselho. Esse rebaixamento funcional gera insegurança tática e operacional, porque a gestão passa a ser permanentemente condicionada à vontade do órgão superior, inclusive em temas sensíveis de assistência, custeio, rede e negociação institucional.

A terceira razão é de estabilidade administrativa. A eleição da Diretoria, quando combinada com mandatos definidos e regras claras de responsabilização, produz previsibilidade institucional. Já a nomeação discricionária pelo Conselho tende a facilitar reconfigurações abruptas da condução executiva da entidade, aumentando o risco de descontinuidade administrativa. Em autogestão de saúde, isso é especialmente sensível, porque a prestação assistencial exige estabilidade, continuidade de políticas de rede, previsibilidade atuarial e coerência de planejamento. A lógica de rotatividade por alinhamento político interno do Conselho pode ser nociva ao interesse assistencial.

A quarta razão é de prevenção contra captura institucional. Nos modelos da CASSI e da CAMED, ainda que o patrocinador tenha presença relevante, subsiste algum grau de partilha real



## **Associação dos Empregados do Banco da Amazônia**

de poder e de legitimidade distribuída. Ao extinguir a eleição da Diretoria e acumular no Conselho as funções de normatizar, escolher dirigentes, aprovar eleições e controlar a estratégia, a proposta da CASF reduz as barreiras à captura da entidade por maioria ocasional ou bloco hegemônico interno. Isso não é mera hipótese teórica; é consequência lógica do desenho estatutário.

A quinta razão é de conformidade material com a lógica regulatória atual. A RN nº 649/2025 não exige a extinção da eleição da Diretoria. Ela exige governança mais robusta, qualificação de administradores, controles e estrutura mínima com órgão superior, diretoria executiva e conselho fiscal. Nada disso obriga a eliminar a participação direta dos beneficiários na escolha da gestão executiva. Assim, transformar a profissionalização da governança em argumento para restringir a democracia interna é uma extrapolação que a norma regulatória não impõe.

Há ainda outro ponto sensível. A nova RN ampliou o universo de beneficiários elegíveis e reforçou a vedação a restrições arbitrárias à participação dos beneficiários contribuintes nas eleições e na composição dos órgãos de administração. Nessa perspectiva, também não se sustenta eventual tentativa de esvaziar a participação institucional de entidades representativas como AEBA e AABA, cuja vinculação material com o grupo assistido permanece compatível com o conceito regulatório de grupo delimitado de beneficiários. A regulação nova não manda expulsar esses segmentos; ao contrário, amplia a base de participação possível e fortalece o caráter associativo das autogestões.

No exame comparativo das estruturas de governança adotadas pelas principais autogestões vinculadas a bancos públicos, observa-se que tanto a **CASSI** quanto a **CAMED** mantêm modelos institucionais baseados essencialmente na **representação dos beneficiários e do patrocinador**, sem a presença de conselheiros independentes externos ao universo da entidade. Nesses modelos, os órgãos superiores de governança são compostos por representantes eleitos pelos associados e por representantes indicados pelo patrocinador, preservando-se um equilíbrio institucional que garante participação efetiva do corpo social na condução estratégica da autogestão. Esse arranjo reflete a própria natureza das entidades de autogestão, cuja legitimidade decorre da gestão voltada a um grupo delimitado de beneficiários que financiam e utilizam o sistema assistencial.

Nesse contexto, a introdução da figura do conselheiro independente na proposta de novo estatuto da CASF Saúde merece análise cuidadosa. Embora a presença de membros independentes seja prática comum em estruturas de governança corporativa de sociedades empresárias, sua aplicação em entidades de autogestão pode produzir efeitos institucionais indesejáveis. Diferentemente das empresas privadas, nas quais a presença de conselheiros independentes busca equilibrar interesses entre acionistas e gestão, nas autogestões o eixo central da governança é a



## **Associação dos Empregados do Banco da Amazônia**

representação direta dos beneficiários e do patrocinador, que são os verdadeiros interessados no funcionamento e na sustentabilidade do plano de saúde.

A introdução de conselheiros independentes externos ao universo institucional da entidade tende a reduzir a densidade representativa do órgão superior de governança, pois substitui representantes diretamente vinculados ao sistema assistencial por membros que não possuem vínculo orgânico com o grupo de beneficiários. Isso pode enfraquecer o princípio da autogestão, que pressupõe participação ativa dos usuários na definição das diretrizes estratégicas da entidade. Além disso, a presença de conselheiros independentes pode gerar assimetria decisória, sobretudo quando esses membros não são eleitos pelos beneficiários nem indicados diretamente pelo patrocinador, criando um núcleo decisório parcialmente dissociado da base social da entidade.

Outro aspecto relevante é que a experiência institucional das autogestões mais consolidadas do sistema bancário demonstra que a governança baseada em representação paritária ou equilibrada entre patrocinador e beneficiários tem se mostrado suficiente para garantir estabilidade administrativa e controle institucional. A ausência de conselheiros independentes na CASSI e na CAMED não impediu que essas entidades adotassem práticas de governança adequadas, nem comprometeu sua capacidade de gestão. Pelo contrário, o modelo representativo contribui para manter a legitimidade das decisões e o alinhamento entre gestão e interesses do corpo de beneficiários.

Dessa forma, a introdução dessa figura no estatuto da CASF não encontra paralelo nas autogestões comparáveis e pode produzir efeitos indesejados sobre o equilíbrio institucional da entidade. Ao reduzir o espaço de representação direta dos beneficiários e introduzir agentes externos na tomada de decisões estratégicas, o modelo proposto pode enfraquecer a lógica associativa que caracteriza as autogestões em saúde suplementar. Por essa razão, do ponto de vista técnico-institucional, não se revela saudável nem necessário incorporar a figura do conselheiro independente à governança da CASF, sobretudo quando os modelos consolidados de entidades similares demonstram que a participação direta de beneficiários e patrocinador constitui mecanismo mais adequado de controle e legitimidade na condução dessas organizações.

Há, por fim, um aspecto simbólico e jurídico de grande importância: a proposta da CASF, somada aos dispositivos acima apontados, afasta-se do padrão histórico de autogestão praticado por entidades análogas do sistema bancário público. CASSI e CAMED, com diferenças entre si, preservam estruturas em que patrocinador e beneficiários compartilham efetivamente a governança e em que o poder executivo não se encontra tão fortemente subordinado a um único centro de comando. A CASF proposta, ao concentrar competências normativas, eleitorais, patrimoniais e



## **Associação dos Empregados do Banco da Amazônia**

executivas no Conselho de Administração, adota desenho mais próximo de governança corporativa centralizada do que de autogestão associativa clássica.

Outro ponto sensível da proposta de novo Estatuto da CASF diz respeito à previsão de que a CASF Corretora figure como patrocinadora da entidade. Embora, em princípio, a figura do patrocinador possa assumir diferentes formas nas autogestões, a forma como essa previsão é incorporada no estatuto pode produzir efeitos jurídicos e institucionais relevantes, especialmente no que se refere à alocação de responsabilidades do Banco da Amazônia (BASA) em relação ao plano de saúde.

Nas autogestões historicamente vinculadas a bancos públicos, como ocorre com a CASSI (Banco do Brasil) e a CAMED (Banco do Nordeste), o patrocinador principal é a própria instituição financeira que mantém vínculo direto com o grupo de beneficiários. Esse vínculo não é apenas formal. Ele traduz uma relação institucional consolidada entre a empresa patrocinadora e os trabalhadores ativos, aposentados e pensionistas que compõem a base social do plano. Nesse modelo, o patrocinador assume responsabilidade política, institucional e financeira no equilíbrio e na sustentabilidade do sistema assistencial.

Quando o estatuto de uma autogestão passa a designar uma empresa intermediária ou subsidiária como patrocinadora, especialmente quando essa empresa atua em atividades acessórias (como corretagem de seguros), cria-se uma situação potencialmente problemática. Isso ocorre porque o vínculo entre a entidade patrocinadora e o grupo de beneficiários deixa de ser direto e passa a ser mediado por uma pessoa jurídica que não representa, de fato, o núcleo institucional que originou o plano de saúde.

No caso específico da CASF, a previsão estatutária de que a CASF Corretora figure como patrocinadora pode gerar três riscos principais.

O primeiro risco é de deslocamento de responsabilidade institucional. Ao formalizar no estatuto que a patrocinadora é a CASF Corretora, abre-se espaço para que o Banco da Amazônia deixe de ser identificado como patrocinador direto do sistema de saúde dos seus empregados. Na prática, isso pode enfraquecer a vinculação institucional do BASA com a sustentabilidade do plano e reduzir sua responsabilidade política perante os beneficiários.

O segundo risco é de fragilização da garantia econômica do sistema assistencial. A sustentabilidade de uma autogestão depende, em grande medida, da solidez da entidade patrocinadora. Bancos públicos possuem capacidade financeira e estabilidade institucional muito superiores às de empresas de corretagem ou sociedades auxiliares. Se o estatuto passa a identificar





## **Associação dos Empregados do Banco da Amazônia**

formalmente uma entidade de menor porte como patrocinadora principal, cria-se uma situação em que a garantia institucional do plano pode parecer juridicamente vinculada a um ente com menor capacidade econômica.

O terceiro risco é de reconfiguração indireta do modelo de autogestão. A lógica das autogestões sempre esteve associada à responsabilidade social do patrocinador em relação ao seu corpo de trabalhadores. Quando essa responsabilidade é deslocada para uma empresa intermediária, pode ocorrer uma descaracterização progressiva dessa relação histórica entre patrocinador e beneficiários.

Além disso, a própria regulamentação recente da ANS, ao atualizar as regras das autogestões, reforça a necessidade de clareza na definição das responsabilidades entre patrocinadores, mantenedores e entidades operadoras. A figura do patrocinador não pode ser utilizada apenas como um expediente formal; ela deve refletir a entidade que efetivamente sustenta, institucional e economicamente, o sistema de assistência à saúde.

Cabe ainda registrar um fator adicional de risco relacionado à previsão estatutária de que a CASF Corretora figure como patrocinadora da entidade. Atualmente, a permanência da CASF Corretora na operação do balcão de seguros do Banco da Amazônia decorre de decisão judicial de natureza precária no âmbito da Justiça do Trabalho. Caso essa decisão venha a ser revertida em instâncias superiores, a corretora poderá perder sua principal fonte de receitas. Essa circunstância assume maior relevância quando se observa que a própria proposta estatutária atribui à CASF Corretora responsabilidades relacionadas ao custeio de despesas administrativas da CASF Saúde. Em um cenário de reversão judicial da obrigatoriedade de manutenção da corretora no balcão do banco, haveria o risco concreto de que a entidade estatutariamente indicada como patrocinadora permanecesse formalmente nessa condição, porém desprovida de sua principal fonte de sustentação econômica. Tal hipótese poderia gerar impacto direto sobre a estabilidade financeira da CASF Saúde e introduzir elemento adicional de insegurança institucional ao modelo proposto de governança e financiamento da autogestão.

A participação do patrocinador nos órgãos de governança das autogestões está prevista na RN nº 137/2006, com a redação dada pela RN nº 649/2025, especialmente no dispositivo que trata da composição do órgão máximo de administração da operadora de autogestão.

A norma estabelece que os beneficiários titulares contribuintes e os patrocinadores ou mantenedores devem poder participar da governança da entidade, inclusive com elegibilidade para compor os órgãos de administração.

A redação normativa dispõe que:

“Todos os beneficiários titulares que contribuam para o custeio do plano privado de assistência à saúde, bem como o patrocinador ou mantenedor, serão elegíveis para compor o órgão máximo de administração e demais instâncias deliberativas, fiscalizadoras ou consultivas, quando existentes.”

A mesma regulamentação também estabelece que: “É vedada a restrição à participação dos beneficiários titulares e representantes dos patrocinadores nas eleições dos órgãos de administração.”

Do ponto de vista jurídico-regulatório, esses dispositivos produzem duas consequências relevantes:

1. Reconhecem expressamente a legitimidade institucional do patrocinador para participar da governança da autogestão, inclusive compondo o órgão máximo de administração (como conselho deliberativo ou conselho de administração).
2. Estabelecem que essa participação deve coexistir com a participação dos beneficiários, preservando a lógica de governança compartilhada característica das autogestões.

Portanto, a RN não apenas admite, mas pressupõe a presença do patrocinador nos órgãos de governança, ao lado dos representantes dos beneficiários. Esse modelo é coerente com a estrutura tradicional das autogestões vinculadas a patrocinadores institucionais, como ocorre em entidades de assistência à saúde ligadas a empresas ou instituições públicas.

No entanto, é importante notar que a norma parte da premissa de que o patrocinador é uma entidade externa à operadora de autogestão, normalmente a instituição empregadora ou mantenedora vinculada ao grupo de beneficiários. É essa condição institucional que fundamenta a legitimidade do patrocinador para participar da governança da operadora.

Há, portanto, uma contradição estrutural relevante na proposta estatutária ao se admitir que a CASF Corretora figure como patrocinadora da CASF Saúde, ao mesmo tempo em que a própria CASF Saúde é a entidade instituidora e controladora da corretora.

Em termos institucionais, isso cria uma situação circular de governança. A lógica das autogestões pressupõe que o patrocinador seja uma entidade externa à operadora, normalmente a empresa empregadora ou instituição vinculada ao grupo de beneficiários, que participa da governança justamente por possuir responsabilidade institucional e financeira no custeio ou





## **AEBA Associação dos Empregados do Banco da Amazônia**

sustentação do plano. É por essa razão que patrocinadores tradicionalmente possuem legitimidade para indicar representantes nos órgãos de administração ou deliberação da entidade assistencial.

No caso proposto, entretanto, ocorre uma inversão dessa lógica. A CASF Saúde, enquanto operadora de autogestão, é também controladora da CASF Corretora, de modo que esta última não constitui um ente institucionalmente autônomo em relação à própria entidade assistencial. Ao transformar a corretora em patrocinadora, cria-se uma situação em que uma entidade controlada passa a adquirir legitimidade para participar da governança da entidade controladora. Em termos práticos, a CASF Saúde passaria a admitir, no seu próprio Conselho, representantes legitimados por uma empresa que ela mesma instituiu e controla.

Essa configuração gera um evidente problema de coerência institucional. O patrocinador, por definição, deveria representar um interesse externo à operadora — normalmente o interesse do empregador ou da entidade instituidora vinculada ao grupo de beneficiários. Quando o patrocinador é uma empresa pertencente à própria operadora, a distinção entre patrocinador e entidade patrocinada torna-se artificial. Em outras palavras, cria-se um mecanismo pelo qual a própria entidade assistencial passa, indiretamente, a patrocinar a si mesma, ao mesmo tempo em que legitima a presença de representantes adicionais em seu órgão de governança.

Além disso, esse arranjo pode produzir efeitos práticos relevantes na dinâmica de poder dentro da entidade. Ao reconhecer a corretora como patrocinadora e, por consequência, atribuir-lhe legitimidade para participar da composição do conselho, amplia-se o número de assentos vinculados a uma estrutura que, em última instância, deriva da própria CASF Saúde. O resultado pode ser um reforço artificial de determinados blocos decisórios dentro da governança, sem que exista, de fato, um novo ator institucional externo justificando essa representação.

Em síntese, a previsão estatutária cria uma contradição lógica: a CASF Saúde institui e controla a CASF Corretora, mas ao mesmo tempo reconhece essa mesma empresa como patrocinadora com legitimidade para influenciar a governança da própria entidade assistencial. Tal configuração enfraquece a distinção entre patrocinador e operadora, introduz um elemento de circularidade na estrutura institucional e pode gerar distorções no equilíbrio de representação dentro dos órgãos de administração da autogestão.

Nesse contexto, a previsão estatutária que atribui à CASF Corretora a condição de patrocinadora deve ser analisada com cautela. Caso não fique claramente preservada a condição do Banco da Amazônia como patrocinador principal ou corresponsável institucional pela autogestão, o novo estatuto poderá produzir um efeito indesejado: a diluição da responsabilidade histórica do banco em relação ao sistema de saúde dos seus trabalhadores.

Do ponto de vista jurídico-institucional, portanto, recomenda-se que o estatuto preserve de forma explícita a vinculação direta entre a CASF Saúde e o Banco da Amazônia como patrocinador, admitindo eventualmente a participação de outras entidades como apoiadoras ou instituidoras, mas sem deslocar o núcleo de responsabilidade institucional do sistema assistencial. A ausência dessa cautela pode gerar insegurança quanto à sustentabilidade futura da entidade e enfraquecer o vínculo histórico que sustenta o modelo de autogestão.

### **Conclusão**

À luz da análise comparativa realizada, conclui-se que a proposta de alteração do Estatuto da CASF, nos termos atualmente apresentados, introduz um conjunto de modificações que, consideradas em conjunto, representam riscos relevantes para o equilíbrio institucional da entidade e para a preservação do modelo clássico de autogestão em saúde suplementar.

Em primeiro lugar, o novo desenho estatutário promove significativa concentração de competências no Conselho de Administração, que passa a acumular poderes normativos, executivos, eleitorais e estratégicos. Ao mesmo tempo em que esse órgão passa a aprovar normativos internos, disciplinar o processo eleitoral, nomear e destituir a Diretoria Executiva e deliberar sobre aspectos patrimoniais e financeiros relevantes, reduz-se a densidade dos mecanismos de freios e contrapesos institucionais. Esse arranjo desloca o centro de legitimidade da entidade para um núcleo decisório mais restrito, enfraquecendo a participação direta dos beneficiários na condução da autogestão.

Em segundo lugar, a extinção da eleição direta da Diretoria Executiva representa alteração estrutural significativa na lógica da governança. A substituição de dirigentes eleitos por gestores nomeados pelo Conselho tende a reduzir a legitimidade democrática interna da administração, aumentar a dependência política da gestão executiva e fragilizar a autonomia operacional da entidade. Tal mudança pode gerar riscos de descontinuidade administrativa, insegurança na condução de políticas assistenciais e maior vulnerabilidade a dinâmicas de captura institucional por maiorias circunstanciais.

Em terceiro lugar, a introdução da figura do conselheiro independente, externo ao universo institucional da autogestão e não eleito pelos beneficiários, não encontra paralelo nas estruturas de governança das autogestões comparáveis vinculadas a bancos públicos, como a CASSI e a



## **Associação dos Empregados do Banco da Amazônia**

CAMED. Nessas entidades, a governança permanece baseada na representação direta de beneficiários e patrocinadores, preservando o caráter associativo da gestão. A inclusão de membros independentes pode reduzir a densidade representativa do órgão superior e introduzir agentes decisórios dissociados do grupo social que sustenta e utiliza o sistema assistencial.

Outro ponto de preocupação refere-se à previsão estatutária de que a CASF Corretora figure como patrocinadora da CASF Saúde. Essa solução cria uma situação de potencial circularidade institucional, uma vez que a própria CASF Saúde é controladora da corretora. Com isso, uma entidade controlada passaria a adquirir legitimidade para participar da governança da entidade controladora, o que enfraquece a distinção entre patrocinador e operadora e pode gerar distorções na distribuição de poder dentro da estrutura de administração. Além disso, tal configuração pode contribuir para a diluição da responsabilidade institucional do Banco da Amazônia enquanto patrocinador histórico do sistema de assistência à saúde de seus empregados.

Esse risco se torna ainda mais sensível diante do fato de que a permanência da CASF Corretora na operação do balcão de seguros do Banco da Amazônia decorre atualmente de decisão judicial de natureza precária. Caso essa situação seja revertida em instâncias superiores, a corretora poderá perder sua principal fonte de receitas, o que fragilizaria sua capacidade econômica para sustentar eventuais responsabilidades associadas ao papel de patrocinadora. A vinculação estatutária da sustentabilidade administrativa da CASF Saúde a uma entidade nessa condição pode, portanto, introduzir elemento adicional de insegurança financeira ao modelo institucional proposto.

Por fim, a proposta estatutária analisada apresenta desalinhamento em relação às diretrizes recentes da regulação da ANS, especialmente após a edição da RN nº 649/2025. A nova regulamentação reforça a importância da participação dos beneficiários na governança das autogestões e da preservação de estruturas institucionais que garantam representação equilibrada entre patrocinador e corpo social. Embora a norma incentive o aprimoramento da governança e a profissionalização da gestão, ela não exige a supressão de mecanismos democráticos internos nem a substituição do modelo representativo por arranjos excessivamente centralizados.

Diante desse conjunto de fatores, conclui-se que a aprovação do novo estatuto nos termos propostos pode implicar concentração de poder decisório, redução da participação efetiva dos beneficiários, fragilização da autonomia da gestão executiva, distorções na estrutura de representação institucional e potenciais riscos financeiros decorrentes da redefinição da figura do patrocinador. Tais alterações afastam a CASF do padrão institucional observado nas principais autogestões do sistema bancário e podem comprometer, no médio e longo prazo, a legitimidade, a



**Associação dos Empregados do Banco da Amazônia**  
estabilidade administrativa e a sustentabilidade do modelo associativo que historicamente caracteriza a entidade.

Jurídico AEBA.  
09 de março de 2026.

**Gilson Afonso de Medeiros Lima**

Presidente

AEBA - Associação dos Empregados do Banco da Amazônia.